

RESUMO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ANTIFUMO

1. É proibido usar qualquer produto “fumígeno, derivado ou não do tabaco” em recintos coletivos fechados, sejam eles privados ou públicos;
2. Estão expressamente incluídos nessa proibição as repartições públicas, as salas de aula, as bibliotecas e os recintos de trabalho coletivo, entre outros;
3. O conceito legal de RECINTO COLETIVO é “o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas”;
4. O conceito legal de RECINTO COLETIVO FECHADO é “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória”;
5. RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO são “as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades”;
6. As leis especiais sobre o tema estipulam como penalidades possíveis a advertência, a apreensão do produto ou multa, e elas são aplicáveis gradativa ou cumulativamente, dependendo das características da infração e do infrator;
7. Quem aplica a sanção é, a princípio, a autoridade sanitária municipal;
8. DESDE 2014, NÃO É MAIS PERMITIDO: fumar em áreas ao livre ou em recintos exclusivos para fumantes (“fumódromos”) encontrados em repartições públicas federais, e também não é permitido fumar em gabinetes individuais de trabalho situados nessas repartições;
9. Pode haver normas complementares por municípios, estados e Ministérios.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do [§ 4º do art. 220 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. [\(Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011\)](#)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

(...)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011\)](#)

(...)

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no [Código de Defesa do Consumidor](#) e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

I - advertência;

(...)

IV - apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

(...)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

(...)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

(...)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da

Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos não proibidos em lei, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas na [Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#), na [Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994](#), na [Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976](#), e na [Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), nos seus respectivos Regulamentos, e neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO FECHADO - local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.262. de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

(...)

Art. 3º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.262. de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~Art. 4º Nos hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas federais somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumígenos. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.262. de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~Parágrafo único. Nos gabinetes individuais de trabalho das repartições públicas federais será permitido, a juízo do titular, uso de produtos fumígenos. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.262. de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

(...)

Art. 6º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

(...)

Capítulo VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 22. As infrações cometidas na veiculação da publicidade dos produtos a que se refere a [Lei nº 9.294, de 1996](#), sujeitarão os infratores, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, às seguintes sanções:

I - advertência;

(...)

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

(...)

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado, na medida de sua responsabilidade.

Art. 23. As infrações e as penalidades previstas no artigo anterior serão fiscalizadas e aplicadas de acordo com o disposto no [Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993](#).

(...)

Art. 27. O disposto neste Decreto não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios em relação à [Lei nº 9.294, de 1996](#).

Art. 28. Os Ministérios das áreas competentes poderão expedir atos complementares relativos à matéria disciplinada neste Decreto.